



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2478172 - MS (2023/0325314-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FRANK JAYMES FERREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE : JOAQUIM JOSE DE SOUZA - ESPÓLIO
ADVOGADO : CÍCERO JOÃO DE OLIVEIRA - MS003316
AGRAVADO : ARTUR WALTER GEORG KRUGMANN
AGRAVADO : RUTH KRUGMANN
AGRAVADO : ODECIO PALMEIRA DA COSTA
ADVOGADOS : ROBSON LUIZ CORADINI - MS008183
ODILON DANIEL MENDES - MS012681

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVOCATÓRIA. PARCERIA PECUÁRIA. CESSÃO DE CRÉDITO. FRAUDE CONTRA CREDORES. REQUISITOS. CONLUIO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. REGISTRO DA CESSÃO DE CRÉDITO. IRRELEVÂNCIA PARA A FRAUDE CONTRA CREDORES. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A fraude contra credores depende da presença dos seguintes requisitos: (a) anterioridade do crédito, b) comprovação do prejuízo ao credor, e (c) o conhecimento pelo terceiro do estado de insolvência do devedor.
2. O Tribunal local assentou que não houve comprovação do conluio entre os devedores e o terceiro adquirente do crédito. Alterar as conclusões do acórdão recorrido ensejaria reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do STJ.
3. A ausência dos requisitos da fraude contra credores impede seu reconhecimento, ainda que a cessão de crédito não tenha sido levada a registro.
4. O registro de cessão de crédito tem por finalidade garantir a publicidade do negócio ao devedor do próprio crédito cedido, não

estendendo seus efeitos à esfera jurídica dos demais credores.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

?. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2478172 - MS (2023/0325314-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FRANK JAYMES FERREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE : JOAQUIM JOSE DE SOUZA - ESPÓLIO
ADVOGADO : CÍCERO JOÃO DE OLIVEIRA - MS003316
AGRAVADO : ARTUR WALTER GEORG KRUGMANN
AGRAVADO : RUTH KRUGMANN
AGRAVADO : ODECIO PALMEIRA DA COSTA
ADVOGADOS : ROBSON LUIZ CORADINI - MS008183
ODILON DANIEL MENDES - MS012681

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVOCATÓRIA. PARCERIA PECUÁRIA. CESSÃO DE CRÉDITO. FRAUDE CONTRA CREDORES. REQUISITOS. CONLUIO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. REGISTRO DA CESSÃO DE CRÉDITO. IRRELEVÂNCIA PARA A FRAUDE CONTRA CREDORES. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A fraude contra credores depende da presença dos seguintes requisitos: (a) anterioridade do crédito, b) comprovação do prejuízo ao credor, e (c) o conhecimento pelo terceiro do estado de insolvência do devedor.
2. O Tribunal local assentou que não houve comprovação do conluio entre os devedores e o terceiro adquirente do crédito. Alterar as conclusões do acórdão recorrido ensejaria reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do STJ.
3. A ausência dos requisitos da fraude contra credores impede seu reconhecimento, ainda que a cessão de crédito não tenha sido levada a registro.
4. O registro de cessão de crédito tem por finalidade garantir a publicidade do negócio ao devedor do próprio crédito cedido, não

estendendo seus efeitos à esfera jurídica dos demais credores.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

?. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FRANK JAYMES FERREIRA DE SOUZA e outro (FRANK e outro) contra decisão de minha relatoria assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVOCATÓRIA. FRAUDE CONTRA CREDITORES. PRESSUPOSTOS. CONLUÍO ENTRE DEVEDOR E ADQUIRENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 728).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que a falta de registro da cessão de crédito impõe sua ineficácia, não incidindo as Súmulas n.ºs 7 e 568 do STJ (e-STJ, fls. 737/750).

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Da falta de registro da cessão de crédito

Quanto à fraude à execução, a decisão unipessoal consignou que incidem as Súmulas n.ºs 7 e 568 do STJ.

O Tribunal estadual entendeu que a caracterização da fraude contra credores exige a existência de crédito anterior, do estado de insolvência e da realização de negócio com terceiro com o fim de fraudar credor, inexistindo prova do conluio entre o devedor e o adquirente.

Confira-se:

Conforme bem consignado na sentença, estão presentes os dois primeiros requisitos para o reconhecimento da fraude contra credores: (i) que o crédito do autor seja anterior ao ato de disposição de patrimônio, pelo devedor; (ii) que a alienação de bens pelo devedor tenha o deixado insolvente, ou seja, sem outros bens para garantir a satisfação da obrigação.

Assim, quanto a esse aspecto inexistente insurgência da parte apelante.

Resta então, apreciar se no caso concreto está presente o terceiro requisito para o reconhecimento da fraude contra credores, qual seja, - a comprovação do conluio entre o devedor alienante e o terceiro adquirente do bem, ou, pelo menos, o conhecimento de que a alienação seria danosa para os demais credores.

E nesse aspecto, verifica-se que deve ser mantida a sentença objeto deste recurso que assim dispôs:

"No entanto, no que pertine ao último requisito, isto é, a ciência do cessionário acerca dos danos causados pelos cedentes aos seus credores, igual sorte não socorre os autores.

Assim é porque o contrato de parceria firmado entre os autores Joaquim José e Frank e os réus Artur Walter e Ruth, embora vencido na data 30.9.2007, só foi objeto de procedimento executivo no ano de 2011, ou seja, 4 (quatro) anos depois do inadimplemento contratual, e 3 (três) anos depois da cessão de direitos ora questionada.

Nesse horizonte, não há qualquer elemento apto a indicar que Odécio, no momento da cessão de crédito, tinha pleno conhecimento da existência de relação de crédito/débito entre os réus Artur Walter e Ruth e os autores, já que o inadimplemento só veio a se tornar público em 2011, com o ajuizamento da ação executiva.

Desse modo, dos elementos coligidos nos autos é possível concluir que o cessionário não detinha prévio conhecimento de que a alienação dos direitos pelos réus Artur Walter e Ruth era danosa para os autores, seus credores.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado."

Como se vê, no caso concreto não há provas de que a celebração de negócio jurídico com terceiro tenha sido feita com o propósito de fraudar (consilium fraudis) os credores, daí a impossibilidade de se declarar a invalidade e a ineficácia do pacto firmado, como bem entendeu o juiz de primeiro grau.

Primeiro, porque realizada antes do ajuizamento da ação de execução movida pelos apelantes contra os primeiros requeridos – Arthur e Ruth Krugmann, como bem ponderado pelo juízo de primeiro grau.

Segundo, porque o simples fato de a Sra. Sandra Palmeira da Costa

Beltramin - uma das rés nos autos de cumprimento de sentença n.º 0000016-49.1993.8.12.0014/01, em que ocorreu a penhora no rosto dos autos -, ser irmã do Sr. Odécio Palmeira da Costa- réu neste processo e pessoa que figura como cessionária do crédito, não é suficiente para demonstrar a ocorrência do 'consilium fraudis' no caso concreto, até porque, o Sr. Arthur e a Sr. Ruth Krugmann figuravam como credores naqueles autos.

Além disso, não prospera a alegação dos autores, ora apelantes de que a fraude contra credores também pode ser presumida no caso em tela, tendo em vista o fato de no instrumento de cessão de crédito não constar o preço e a forma de pagamento.

Isso porque, a cessão de crédito é a transferência que faz o credor (cedente) a outrem (cessionário), dos seus direitos creditórios em determinada relação obrigacional, no todo ou em parte. Tal transferência, que pode ser onerosa ou gratuita, independe de assentimento do devedor (cedido) e o mantém atrelado ao dever jurídico, observada, porém, a alteração subjetiva no polo ativo da obrigação.

Dessa forma, Diante da ausência de indícios de conluio fraudulento entre os apelados, deve prevalecer o direito do terceiro de boa-fé (e-STJ, fls. 534/536).

Com efeito, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a fraude contra credores depende da presença dos seguintes requisitos: (a) anterioridade do crédito, b) comprovação do prejuízo ao credor, e (c) o conhecimento pelo terceiro do estado de insolvência do devedor.

Nessa linha são os julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PAULIANA. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. FRAUDE CONTRA CREDITORES. REQUISITOS COMPROVADOS. CONSEQUÊNCIA. CREDOR FRAUDADO. NEGÓCIO. INEFICÁCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. No caso de o artigo apontado como violado não apresentar conteúdo normativo suficiente para fundamentar a tese desenvolvida no recurso especial, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

3. Na hipótese vertente, encontram-se preenchidos os requisitos para o reconhecimento da ocorrência de fraude contra credores: (i) a anterioridade do crédito; (ii) a comprovação de prejuízo ao credor, decorrente de ato de disposição que tenha agravado ou levado o devedor ao estado de insolvência, e (iii) o conhecimento, pelo terceiro adquirente, do estado de insolvência do devedor.

4. A consequência do reconhecimento da fraude contra credores é a ineficácia do negócio em relação ao credor fraudado. A condenação dos réus na recomposição do acervo patrimonial, no caso de alienação sucessiva, é a solução adequada para resguardar os interesses do terceiro adquirente de boa-fé.

5. No caso em apreço, rever a conclusão do aresto impugnado para

acolher a pretensão da recorrente demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 2.088.072/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023)

AGRAVO INTERNO. DIREITO CIVIL. AÇÃO PAULIANA. ATINGIMENTO DE NEGÓCIO CELEBRADO POR TERCEIRO SUBADQUIRENTE, INDEPENDENTEMENTE DE CIÊNCIA DA FRAUDE. INVIABILIDADE. POSSIBILIDADE DE TER SIDO APURADA A CIÊNCIA DA FRAUDE, EM VISTA DE CONFUSA AFIRMAÇÃO NESSE SENTIDO, AINDA QUE SE VALENDO DE FUNDAMENTAÇÃO EQUIVOCADA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, PARA QUE O TRIBUNAL PROSSIGA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, SUPERANDO-SE OS FUNDAMENTOS INSUBSISTENTES.

1. Não é adequado o entendimento perfilhado pelo Juízo de primeira instância de que decisão proferida em ação pauliana poderia atingir negócio jurídico firmado com terceiro de boa-fé que não integrou a demanda - ademais, sem nem mesmo afirmação/convicção de ciência da fraude -, e o acórdão recorrido não promoveu nenhum reparo no tocante aos fundamentos adotados na sentença. Com efeito, é temerário o entendimento de que, em vista de ação rescisória a envolver terceiros, solucionada determinando o cancelamento da transmissão das quotas societárias - pertencente a ex-sócio e inicialmente alienadas a um terceiro -, por ter reconhecido a fraude contra credores, não há falar em boa-fé de subadquirente, "posto que deveria diligenciar no sentido de verificar a inexistência de pendências contra a empresa e seus sócios".

2. Por um lado, a "ação pauliana cabe ser ajuizada pelo credor lesado (eventus damni) por alienação fraudulenta, remissão de dívida ou pagamento de dívida não vencida a credor quirografário, em face do devedor insolvente e terceiros adquirentes ou beneficiados, com o objetivo de que seja reconhecida a ineficácia (relativa) do ato jurídico - nos limites do débito do devedor para com o autor -, incumbindo ao requerente demonstrar que seu crédito antecede ao ato fraudulento, que o devedor estava ou, por decorrência do ato, veio a ficar em estado de insolvência e, cuidando-se de ato oneroso - se não se tratar de hipótese em que a própria lei dispõe haver presunção de fraude -, a ciência da fraude (scientia fraudis) por parte do adquirente, beneficiado, sub-adquirentes ou sub-beneficiados (REsp 1100525/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 23/04/2013). Por outro lado, em consonância com o art. 109 do CC/1916 (com redação correspondente no art. 161 do CC/2002), tendo havido sucessivos negócios fraudulentos, cabe resguardar os interesses dos terceiros de boa-fé e condenar tão somente os réus que agiram em prejuízo do autor, a indenizar-lhe pelo valor equivalente ao do bem transmitido em fraude contra o credor (REsp 1145542/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014).

3. Em que pese a fundamentação inadequada e um tanto confusa, há expressa afirmação de possível má-fé em operações e alusão a um documento "de fls. 241", não ficando nítido se a assertiva decorre dos mencionados fundamentos insubsistentes à caracterização da fraude ou do acervo probatório. Com efeito, por questão de prudência e para que se evite a supressão de instância, é de rigor a cassação do acórdão recorrido para que a Corte local prossiga no julgamento da apelação analisando todos os aspectos da demanda.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp n. 1.561.103/SP, relator Ministro LUIS FELIPE

Ademais, é inviável afastar a conclusão do acórdão recorrido de que não houve comprovação do conluio entre os devedores e o terceiro adquirente do crédito, em face da Súmula n.º 7 do STJ.

A propósito:

CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VENDA E COMPRA DE IMÓVEIS DE EMPRESA. QUESTIONAMENTO NO PLANO DA EFICÁCIA (ART. 52, VII, DO DECRETO-LEI N.º 7661/1945) E DA VALIDADE EM DECORRÊNCIA DE POSTERIOR ANULAÇÃO JUDICIAL DA ASSEMBLEIA DE NOMEAÇÃO DA REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA ALIENANTE DOS IMÓVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. PROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL RECORRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 52, VII, DO DECRETO-LEI N.º 7.661/1945. TERMO LEGAL, ALIENAÇÃO EM FRAUDE DOS CREDORES DA MASSA. PREQUESTIONAMENTO DEFICIENTE. ACÓRDÃO QUE, ADEMAIS, SE FUNDA NA TEORIA DA APARÊNCIA PARA DECRETO DA VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ALIENAÇÃO DE COISA LITIGIOSA. VIOLAÇÃO DO ART. 42, § 3º, DO CPC/1973 (109, § 3º, DO NCPC). ACÓRDÃO QUE RECONHECE COMO DATA DA ALIENAÇÃO A DA ESCRITURA, ANTERIOR, PORTANTO, A DA PROPOSITURA DA AÇÃO ANULATÓRIA DA ASSEMBLEIA. AUSÊNCIA DE ABORDAGEM, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, DA QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA. SÚMULA N.º 211 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência deste STJ, a legislação processual (art. 932 do CPC c/c a Súmula n.º 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplica a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. Se o Tribunal estadual fundamenta pela inexistência da ação revocatória por parte dos interessados, o apontamento do art. 57 do Decreto-lei n.º 7.661/1945 para abstrair desejado efeito de ineficácia do negócio jurídico em relação à massa não tem pertinência, atraindo o óbice da Súmula n.º 284 do STF, por analogia.

3. O pleito de se afastar o reconhecimento da boa-fé do adquirente daqueles imóveis que foram objeto do pedido de declaração de nulidade de contratos de compra e venda demanda inevitável revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que é vedado em recurso especial nos termos da Súmula n.º 7 desta Corte.

4. A pretexto de invocar violação do art. 42 do CPC/1973 (ou 109, § 3º, do NCPC), é imprescindível prequestionar a questão da data da alienação, especialmente porque, em tese, só se reputa alienação de coisa litigiosa se o negócio ocorre no curso do processo.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.951.948/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, j. em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023)

Vale destacar que a ausência dos requisitos da fraude contra credores impede seu reconhecimento, ainda que a cessão de crédito não tenha sido levada a registro.

Veja-se o precedente:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 593, II, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. DEMANDA EXECUTIVA. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. CELEBRAÇÃO ANTERIOR. MÁ-FÉ INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REGISTRO. IRRELEVÂNCIA.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de título judicial, reconheceu a existência de fraude à execução na alienação de unidades autônomas de complexo hoteleiro, considerando que, a despeito de serem os respectivos compromissos de compra e venda anteriores ao ajuizamento da demanda, seu averbamento no competente registro de imóveis somente foi efetuado após a citação da parte executada.

2. A celebração de compromisso de compra e venda de imóvel anterior à citação, ainda que desprovido de registro, impede a caracterização de fraude à execução nos moldes do art. 593, II, do Código de Processo Civil/1973.

3. Hipótese em que a celebração dos contratos de promessa de compra e venda (realizada entre 1999 e 2003), conquanto não levados a registro, ocorreu antes do ajuizamento da ação (2004), a afastar a presença de fraude à execução, ressalvada a prova da má-fé, inexistente na espécie.

4. O reconhecimento da fraude à execução, consoante o disposto na Súmula nº 375/STJ, depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.636.689/GO, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 13/12/2016, DJe de 19/12/2016)

Na verdade, o registro de cessão de crédito tem por finalidade garantir a publicidade do negócio ao devedor do próprio crédito cedido, não estendendo seus efeitos à esfera jurídica dos demais credores.

Nesse sentido, confira-se o julgado:

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITO DE CRÉDITO. REGISTRO EM CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO PARA A CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA. CREDOR NÃO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A cessão fiduciária de título de crédito, nos termos da disciplina específica da Lei 4.728/95, com a redação dada pela Lei 10.931/2004, não depende de registro em cartório de títulos e documentos para ser constituída, não se lhe aplicando a regra do art. §1º do art. 1.361 do Código Civil, regente da cessão fiduciária de coisa móvel infungível.

2. O registro da cessão fiduciária do título de crédito pode ser necessário para salvaguardar eventual direito de terceiro a quem o título de crédito seja oponível, a saber, o devedor do título de crédito

cedido pela recuperanda. Não há repercussão na esfera de direitos dos demais credores, donde a irrelevância da existência do registro para o processo de recuperação.

3. De acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, por força do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, não se submetem à recuperação judicial os créditos garantidos por cessão fiduciária. Precedentes.

4. Impossibilidade "de se impor restrições à propriedade fiduciária de crédito, por não se tratar de bem de capital, segundo entendimento desta Corte Superior." (AgInt no REsp. 1.475.258-MS, rel Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 20.2.2017).

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.629.470/MS, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, j. em 30/11/2021, DJe de 17/12/2021)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.478.172 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0325314-7

Número de Origem:

08011221220138120014

0801122122013812001450003

8011221220138120014

801122122013812001450003

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANK JAYMES FERREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE : JOAQUIM JOSE DE SOUZA - ESPÓLIO
ADVOGADO : CÍCERO JOÃO DE OLIVEIRA - MS003316
AGRAVADO : ARTUR WALTER GEORG KRUGMANN
AGRAVADO : RUTH KRUGMANN
AGRAVADO : ODECIO PALMEIRA DA COSTA
ADVOGADOS : ROBSON LUIZ CORADINI - MS008183
ODILON DANIEL MENDES - MS012681

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TRANSMISSÃO - CESSÃO DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANK JAYMES FERREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE : JOAQUIM JOSE DE SOUZA - ESPÓLIO
ADVOGADO : CÍCERO JOÃO DE OLIVEIRA - MS003316
AGRAVADO : ARTUR WALTER GEORG KRUGMANN
AGRAVADO : RUTH KRUGMANN
AGRAVADO : ODECIO PALMEIRA DA COSTA

ADVOGADOS : ROBSON LUIZ CORADINI - MS008183
ODILON DANIEL MENDES - MS012681

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024